



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000017/99-68
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
RECURSO Nº : 120.356
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ-SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO 303.762

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à COANA/SRF, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, relator e Nilton Luiz Bartoli. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator designado

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES,
JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 120.356
RESOLUÇÃO : 303.762
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ-SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR DESIG. : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte Petróleo Brasileiro S/A. - PETROBRÁS, já devidamente qualificado, foi autuado (AI de fls. 02/08), segundo entendimento fiscal, pelas razões abaixo elencadas:

1. Houve divergência na especificação do produto importado. A GI/1-9648114-0 que acobertou a importação, bem como o Certificado de Arqueação específica o produto como sendo Nafta para Petroquímica. A fatura comercial AC/EXP (157/96) 058, de 19/09/96, o Conhecimento Marítimo e o Certificado de Origem apresentados, dizem ser o produto Gasolina Líquida Natural;
2. O Certificado de Origem apresentado desobedece às formalidades de Modelo Padrão estabelecidas no Anexo II (Regras de Origem), Regra 07, do Decreto 194/91, uma vez que não consta no mesmo o Peso Bruto ou Quantidade de Mercadoria e o n.º e a data da Fatura Comercial;
3. Foi apresentado, em lugar do Certificado de Origem, uma Declaração emitida pelo exportador, qual seja, INDIAN OIL CORPORATION LIMITED, informando ser o produto originário da Índia;
4. A Gasolina Líquida Natural não faz parte da Lista de Concessões outorgadas pelo Brasil para os produtos negociados no âmbito do SGPC;
5. Por fim, alegou que a importação de Nafta para petroquímica fora realizada ao desamparo de Guia de Importação.

Em razão das irregularidades retromencionadas, autuou-se a ora recorrente a fim de que pagasse a diferença do Imposto de Importação, juros de mora, multa referida no art. 4º, I da Lei n.º 8.218/91 e multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.356
RESOLUÇÃO : 303.762

Inconformado com a autuação fiscal, a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 23/27), baseada nas seguintes alegações:

1. No concernente à primeira irregularidade, qual seja, divergência na especificação do produto importado, é verdade inexistente, uma vez que existem diferentes denominações do mesmo produto, dentre as quais, nafta para petroquímica, gasolina natural, "unleaded gasoline" (gasolina sem chumbo) e "MOGAS" (Motor Gasoline);
2. A gasolina automotiva, esta sim, não incluída na lista de concessões do SGPC, possui características químicas diferentes da nafta para petroquímica;
3. No que se refere à desobediência ao modelo padrão do certificado, na verdade, trata-se de fato sobre o qual a autuada não tem ingerência, e, mesmo tendo requerido que o documento fosse expedido nos moldes estabelecidos no acordo internacional, a entidade indiana assim não procedeu, por entender que a declaração, na forma apresentada, atendia aos objetivos do SGPC;
4. Foi assegurado à autuada que a entidade competente para expedir o Certificado de Origem era a própria Indian Oil Corporation Limited, por se tratar de empresa estatal;
5. A multa prevista no inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218/91 é incabível, face ao disposto no ADN n.º 36, de 05/10/95;
6. Incabível, também, é a multa elencada no art. 526, inciso II do Decreto n.º 91.030/85, considerando que o argumento de que a importação foi efetuada ao desamparo de guia de importação é descabido, uma vez que a guia de importação foi regularmente emitida para acobertar a nafta para petroquímica, e a classificação fiscal da mercadoria não possui o condão de transformar o documento em inexistente.
7. Requer a total improcedência do Auto de Infração em análise.

Tendo em vista que o ponto nodal da presente lide versa sobre as características químicas do produto importado, a Delegacia de Julgamento expediu despacho n.º 371/98, solicitando a execução de Laudo

RECURSO Nº : 120.356
RESOLUÇÃO : 303.762

Técnico a fim de dirimir toda e qualquer controvérsia acerca da natureza do produto em tela.

Todavia, tal tentativa foi contraproducente, uma vez que não foi retirada amostra da mercadoria importada na época do desembarço aduaneiro, razão pela qual o Laudo requerido não pôde ser emitido.

O julgador de primeira instância apreciou a matéria da peça impugnatória do contribuinte, ementando da seguinte forma:

“Imposto de Importação

Fato Gerador: 01/11/96

Alíquota. Classificação fiscal da mercadoria. Prova.

A descaracterização do benefício fiscal de redução de alíquota, concedida em lei em virtude da suposição de que a mercadoria importada é divergente daquela descrita nos documentos de importação deve ser comprovada através das provas entre elas Laudo Técnico.

Certificado de Origem . Descaracterização.

Certificado de Origem emitido fora dos padrões estabelecidos nas regras de origem, disciplinadas em protocolo de acordo internacional, não surtirá efeitos legais para fruição do tratamento preferencial negociado entre os países signatários do acordo.

Multa do controle administrativo das importações. Importação ao desamparo de Guia de Importação.

A multa do controle administrativo das importações, cobrada pela importação ao desamparo de guia de importação, conquanto exista este documento, mas desconsiderado pela fiscalização em função de descaracterização da classificação fiscal da mercadoria por ela acobertada, só será possível com a comprovação da nova classificação pretendida pelo fisco.

Multa do Imposto de Importação. Solicitação indevida de benefício fiscal.

A solicitação indevida de benefício fiscal incabível, no curso do despacho aduaneiro, bem como a classificação fiscal incorreta da mercadoria, estando o produto devidamente descrito com todas as características que permitam a sua

RECURSO Nº : 120.356
RESOLUÇÃO : 303.762

identificação, não constitui declaração inexata para efeito de aplicação da penalidade.

Lançamento Parcialmente Procedente.”

A fundamentação alicerçadora do entendimento do julgador singular, pode ser assim resumida:

1. O CTN, em seu artigo 112, preconiza que a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, quando configurarem dúvidas acerca da natureza ou das circunstâncias materiais do fato, bem como da natureza ou extensão dos seus efeitos. Em virtude da impossibilidade de constatação da correta natureza da mercadoria importada, face a ausência de Laudo Técnico considera-se correta a classificação fiscal efetuada pela ora recorrente.
2. Diante disso, incabível é a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, já que o documento apresentado por ocasião do desembarço aduaneiro acobertou a importação de nafta para petroquímica.
3. Que o certificado de origem que amparou a importação em pauta tornou-se inválido por não atender aos requisitos primordiais exigidos pela lei - modelo - padrão estabelecido no SGPC. Documentos inválidos tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, deixam de produzir qualquer efeito legal.
4. No instante em que o certificado de origem deixa de produzir efeito legal, por ser inválido, a mercadoria importada sob redução de alíquota, em razão de sua origem, passa a ter o tratamento tributário genérico, disciplinado nos arts. 87, inciso I; 89, inciso II; 99 a 103 e 112 do RA, sem qualquer benefício fiscal que a favoreça.
5. Que no concernente à multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, é indevida sua cobrança, haja vista o previsto no ADN nº 36/95.
6. Em decorrência do exposto, prossegue-se a cobrança do Imposto de Importação, no montante de R\$ 224.647,74, acrescidos das cominações legais cabíveis, ficando exonerado o contribuinte de pagar a multa do predito Imposto, qual seja, R\$ 168.485,81, bem como a multa do controle administrativo, no valor de R\$ 1.604.626,69.

RECURSO Nº : 120.356
RESOLUÇÃO : 303.762

7. Por fim, recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes, relativamente ao crédito exonerado.

Vale ressaltar, que mencionado Recurso de Ofício, já fora julgado no Processo nº 12689-000.086/98-08, na sessão de 18 de Agosto de 1999, tendo sido negado provimento ao mesmo.

Inconformada com a decisão supra, a autuada, em tempo hábil, interpôs, amparada pela Decisão proferida no Mandado de Segurança nº 98.22820-0, que lhe concedeu o direito de recorrer independentemente da prova do depósito recursal exigido, Recurso Voluntário, discutindo o único ponto que restou procedente no Auto de Infração, qual seja: o descumprimento ao modelo - padrão do Certificado de Origem do produto importado, que resultou na cobrança da diferença do Imposto de Importação, no montante de R\$ 224.674,74 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a saber:

1. Já foram informadas, na peça impugnatória, algumas dificuldades práticas referentes à feitura do Certificado de Origem, vez que não é possível que o importador defina qual o órgão responsável, no país exportador, pela emissão desses Certificados.

A recorrente foi informada que a "Indian Oil Corporation Limited", empresa estatal indiana, tinha poderes delegados para a emissão do Certificado de Origem, não podendo ser ela penalizada em virtude de formalidades não atendidas pelo país importador.

3. Visando findar toda e qualquer pendenga remanescente, a recorrente anexou um novo Certificado de Origem, expedido pela **BOMBAY CHAMBER OF COMMERCE & INDUSTRY** (fls. 83), no padrão exigido pelo Decreto nº 164/91, confirmando-se, portanto, que o produto importado é originário da Índia.

4. Ao final, requereu a improcedência "*in totum*" do Auto de Infração em análise.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.356
RESOLUÇÃO : 303.762

É de bom alvitre ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) deixou de ofertar suas contra-razões, pois o valor recorrido é aquém daquele previsto na legislação para a obrigatoriedade de tal peça. Daí sua ausência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.356
RESOLUÇÃO : 303.762

VOTO VENCEDOR

Este processo contém matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e o recurso foi apresentado tempestivamente.

Embora a Decisão de instância singular tenha rejeitado o documento emitido pela empresa INDIAN OIL CORPORATION LIMITED a título de Certificado de Origem, pela razão primeira de o mesmo fugir ao padrão estabelecido no Anexo II (Regras de Origem) do Decreto 194/91, não há dúvida de que havia além daquela pelo menos mais uma dúvida a ser dirimida, qual seja a confirmação de que a entidade emissora do documento seja competente para fazê-lo (habilitada pelo governo do participante exportador) nos termos estabelecidos no Acordo Internacional.

Conforme está registrado no relatório que precede este voto, a recorrente preocupou-se em obter um segundo documento, agora emitido por outra entidade, **BOMBAY CHAMBER OF COMMERCE & INDUSTRY**, sublinhando em seu recurso que esse novo certificado encontra-se no padrão exigido pelo Decreto nº 164/91.

Está claro que o primeiro documento apresentado não se trata de Certificado de Origem, porém de uma simples declaração emitida pelo exportador da mercadoria. Quanto ao segundo documento, anexado ao processo posteriormente ao julgamento de 1ª instância, não houve oportunidade para que a administração tributária o examinasse e pudesse não apenas conferir a obediência ao modelo-padrão estabelecido no supracitado Decreto, como também confirmar se a entidade que o emitiu possui credenciais para fazê-lo .

Diante do exposto, parece-me relevante recomendar a realização de diligência junto à Coordenação do Sistema Aduaneiro-COANA/SRF, para responder às seguintes indagações:

- 1) **A BOMBAY CHAMBER OF COMMERCE & INDUSTRY** é entidade credenciada pelo governo indiano, nos termos de Acordo Internacional, para certificar a origem do produto importado pela PETROBRÁS ?

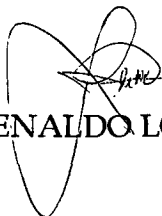
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.356
RESOLUÇÃO : 303.762

- 2) O documento anexado à fl. 83 deste processo nº 12689.000.017/99-68 obedece ao padrão exigido no anexo II do Decreto 194/91?

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência objetivando atender aos esclarecimentos requeridos, encaminhando-se o processo à Coordenação do Sistema Aduaneiro/COANA/SRF para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.



ZENALDO LOIBMAN - Relator designado